PROJETO DE LEI N° 2.134-A, de 2011

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, pretende **criar**, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às instituições federais de ensino, **71.589** (setenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove) **cargos efetivos**, sendo 19.569 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e nove) cargos de professor de 3º Grau, integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; 24.306 (vinte e quatro mil, trezentos e seis) cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Le nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; 27.714 (vinte e sete mil, setecentos e quatorze) cargos de técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; bem como **5.589** (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove) **cargos de direção e funções gratificadas**, sendo 1.608 (um mil, seiscentos e oito) cargos de direção (1 CD-1, 499 CD-2, 285 CD-3, e 823 CD-4) e 3.981 funções gratificadas (1.315 FG-1, 2.414 FG-2, E 252 FG-3).

Os cargos e funções propostos destinam-se às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFETs, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, ao Instituto Benjamim Constant, às Escolas Técnicas e Colégios de Aplicação vinculados às IFES, aos centros federais de educação tecnológica e ao Colégio Pedro II.

A implantação de novas unidades de ensino e o provimento dos respectivos cargos e funções gratificadas dependerá da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao seu funcionamento.

Os cargos efetivos, os cargos de direção e as funções gratificadas destinadas a novas unidades de ensino serão objeto de nomeação ou designação somente após a expedição de portaria do Ministro de Estado da Educação autorizando o funcionamento da unidade.

A fim de equacionar o impacto financeiro da criação dos cargos e das funções gratificadas, consoante a Exposição de Motivos Interministerial nº 00178/2011/MP/MEC, de 15 de agosto de 2011, que acompanha o projeto em tela, a proposta **extingue**, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFETs, **2.571** (dois mil quinhentos e setenta e um) **cargos** de técnico-administrativos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e **2.063** (duas mil e sessenta e três) **funções gratificada**, cujas atividades deixaram de ser fundamentais nas Instituições.

A proposição também promove a **reestruturação do Colégio Pedro II**, equiparando-o aos Institutos Federais para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior.

Por fim, o projeto de lei em exame **cria 16.854** (dezesseis mil oitocentos e cinquenta e quatro) **Funções Comissionadas de Coordenação de Curso - FCC**, destinadas, exclusivamente, aos servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino, sendo 6.878 (seis mil, oitocentos e setenta e oito) FCC a partir de 1º de julho de 2012, destinadas ao Magistério Superior, e 9.976 (nove mil, novecentos e setenta e seis) FCC a partir de 1º de julho de 2013, destinadas ao Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

No âmbito da **Comissão de Educação e Cultura - CEC** foram apresentadas **quatro emendas** pelo Deputado Chico Alencar.

A Emenda nº 1 altera o art. 6º do PL 2134/2011, que altera o a Lei nº 11.892, de 2008, para dispor prazo de 180 dias para o Reitor, em conjunto com a comunidade escolar, proceder à elaboração e encaminhamento ao MEC da proposta do Estatuto do CPII.

A Emenda nº 2 modifica o art. 6º do PL 2134/2011, que altera a Lei 11982/2008, para incluir condições para a criação de novos *campi* do Colégio Pedro II.

Por conseguinte, a Emenda nº 3 altera o art. 6º do PL 2134/2011, que altera a Lei 11.892/2008, para realocar em seção própria o disposto no art. 13-A do PL, renumerando-o como art. 13-D.

Já a Emenda nº 4 acrescenta ao art. 6º do PL 2134/2011, que altera a Lei 11.892/2008, duas seções para dispor sobre as finalidades, características e objetivos do Colégio Pedro II.

Foram ainda apresentadas **cinco emendas pelo Relator** da matéria na **CEC**.

A Emenda de Relator nº 1 tem como objetivo principal autorizar a concessão de bolsas direcionadas ao corpo docente, técnico administrativo e discente das instituições federais.

A Emenda de Relator nº 2 dispõe sobre conceito, atuação, regulação, avaliação e supervisão dos Institutos Federais, bem como propõe a criação, nos estados com mais de um Instituto Federal, do Conselho de Gestão Integrada, com caráter consultivo e deliberativo, com representações dos conselhos superiores dos Institutos Federais do estado, com a finalidade de atuarem de forma integrada no âmbito da unidade da federação, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

Por sua vez a Emenda de Relator nº 3 transfere a Reitoria do Instituto Sul-rio-grandense para o município de Porto Alegre.

Já a Emenda de Relator nº 4 suprime o art. 4º do PL nº 2.134, de 2011, mantendo o texto original da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, que permite a nomeação para cargo de direção ou designados para função gratificada pessoas não pertencentes ao quadro ou tabela permanente da instituição de ensino, até o máximo de dez por cento do total dos respectivos cargos e funções.

Finalmente, a Emenda de Relator nº 5 acrescenta o art. 13 ao PL nº 2.134, de 2011, com a finalidade de assegurar a qualificação dos docentes e de pessoal técnico-administrativo que, mesmo em estágio probatório ou contanto com menos de quatro anos de exercício em cargo de provimento efetivo, possam, a critério do colegiado máximo da Instituição Federal de Ensino, participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) ou programa de pós-doutorado.

A CEC concluiu, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.134, de 2011, e da Emenda nº 2/2011 apresentada na Comissão e pela rejeição das emendas nºs. 1/2011, 3/2011 e 4/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Artur Bruno, com a apresentação de cinco emendas.

No âmbito da **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP** foram apresentadas **oito emendas**, sendo quatro pela Deputada Andreia Zito, três pelo Deputado Chico Alencar e uma pelo Deputado Fernando Marroni.

A Emenda nº 1 suprime a Emenda nº 2, de autoria do Deputado Artur Bruno, aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, que pretendia criar o Conselho de Gestão Integrada.

A Emenda nº 2 altera a redação do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com o escopo de permitir a nomeação, para o exercício de cargo de direção, de pessoas não pertencentes ao quadro permanente da instituição de ensino, até o máximo de dez por cento do total dos respectivos cargos.

A Emenda nº 3 acresce ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.134, de 2011, o seguinte dispositivo "§ 6º A designação para o exercício das Funções Gratificadas de

que trata este artigo recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

A Emenda nº 4 suprime a Emenda nº 5, de autoria do deputado Artur Bruno, aprovada pela Comissão de Educação e Cultura por entender que a matéria por ela proposta constitui iniciativa privativa do Presidente da República, conforme preconizado pelo artigo 61, § 1º, II, "c" da Constituição Federal. Aduz o autor que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União é extensivo a todos os servidores e não apenas aos servidores civis das Instituições Federais de Ensino.

A Emenda nº 5 propõe a inserção de dispositivo, na Lei nº 11.892, de 2008, que trata das finalidades, das características e dos objetivos do Colégio Pedro II.

A Emenda nº 6, em vista das alterações propostas em outras emendas, tem como propósito alterar a disposição do artigo no texto da Lei nº 11.892, de 2008, que passará a integrar a seção IV – Da Estrutura Organizacional do Colégio Pedro II, devido à proposta de criação de outros artigos e do Art.13-B ter se transformado em 13-A.

A Emenda nº 7 busca conferir ao Colégio Pedro II o prazo de 180 dias – o mesmo estabelecido para os Institutos Federais – para a elaboração e encaminhamento ao MEC da proposta do seu Estatuto bem como visa garantir a participação efetiva da comunidade escolar na elaboração desse documento.

Por fim, a Emenda nº 8 suprime a Emenda n.º 3 (de Relator) da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto, com o escopo de evitar a transferência da sede da reitoria do Instituto Federal Sul-Rio-Grandense de Pelotas para Porto Alegre.

A CTASP, na reunião de 30 de novembro de 2011, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.134/11 e rejeitou as emendas apresentadas nessa Comissão e na Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 54, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, alínea ***h,*** do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Da análise do Projeto de Lei nº 2.134, de 2011, à luz do art. 21 que remete ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), verifica-se que a matéria nela contida fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa

forma, conforme preceitua o § 1º do mencionado dispositivo, "os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio", que assim estabelece:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

A supramencionada EM, que acompanha a proposta em análise, informa que o provimento dos cargos e funções – oportunidade em que se concretizará o impacto orçamentário nas despesas de pessoal – a serem criados para as Instituições Federais de Ensino realizar-se-á "de forma gradativa em 2012, 2013 e 2014, cuja despesa deles decorrentes constarão(sic) de autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias e consequente Anexo específico na Lei Orçamentária Anual, a cada exercício, até a final implantação da anexa proposta".

Aduz a EM que para "2012, dos 77.178 cargos e funções que se propõe criar, estima-se que sejam providos 26.690. A despesa estimada para o exercício é da ordem de R$ 877 milhões e de R$ 1,8 bilhão para cada um dos exercícios subsequentes".

Em relação ao impacto orçamentário com a criação das Funções Comissionadas de Coordenação de Curso, a EM estima que a despesa será da ordem de "R$ 70.596.480,00, anualizado, para as IFES e R$ 10.394.662,00, anualizado a partir de julho de 2013, para os IFET".

Quanto ao exame de adequação da presente proposição com o Projeto de Lei nº 28, de 2011-CN, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 2012" (PLOA 2012), constata-se a existência de ação específica para o intento, em atendimento à condição ínsita no inciso I do parágrafo 1º do art. 169 da Constituição. Nesse ínterim, verifica-se, no PLOA 2012, a alocação, no grupo de natureza de despesa (gnd) 1 – Pessoal e Encargos Sociais, de R$ 429,5 milhões na Ação 0C04 – Criação e/ou Provimento de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações – Pessoal Ativo" do Programa "0909 – Operações Especiais: Outros Encargos Especiais", no âmbito da Unidade Orçamentária (UO) 26.101 – Ministério da Educação. Na mesma UO há também R$ 38,4 milhões na Ação 00H7 – Contribuição da União para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente da Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações" do referido Programa 0909.

No tocante às despesas para os cargos que já forem providos, o PLOA 2012 possui, no âmbito do Ministério da Educação, em gnd-1, R$ 16,5 bilhões para a ação "00H1 – Pagamento de Pessoal Ativo da União" [1] e R$ 3,2 bilhões para a ação "09HB – Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de

[1] Encontra-se em análise a proposta encaminhada ao Congresso Nacional, por meio de ofício, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para alterar o código da ação 00H1 para 20TP, ou seja, operações especiais para atividade.

Previdência dos Servidores Públicos Federais", constantes do "Programa 2109 – Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação".

Além disso, há, no PLOA 2012, recursos de R$ 2,6 bilhões em Reserva de Contingência (UO 90.000), funcional-programática "99.999.0999.0998.0249 – Reserva de Contingência – Financeira – Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do Art. 169, § 1º, Inciso II da Constituição", sendo R$ 2,3 bilhões para despesa primária (criação e/ou provimento de cargos e funções) e R$ 0,3 bilhão para despesa financeira (contribuição da União para o custeio do regime de previdência de seus servidores).

Ainda em relação ao PLOA 2012, cumpre mencionar o encaminhamento, por meio do Ofício nº 551/MP, de 19 de outubro de 2011, pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão de pedido de atualização do Anexo V (autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais) do PLOA 2012, cujo teor será adiante examinado.

Uma vez providos os cargos e funções, ora propostos para criação, o Projeto de Lei nº 29, de 2011 (P-PPA 2012-2015), compatibiliza-se com o Projeto de Lei em análise, na medida em que traz em seu bojo o "Programa 2109 – Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação", com previsão para despesas correntes de R$ 22,3 bilhões para 2012 e de R$ 66,8 bilhões para o período compreendido entre 2013 e 2015.

No concernente à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções, deve-se considerar também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

> *Art. 169...*
>
> *§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração,* ***a criação de cargos, empregos e funções*** *ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*
>
> *I - se houver* ***prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes****;*
>
> *II - se houver* ***autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias****, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.* (original sem grifos)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2012 (art. 78 da Lei nº 12.465/11) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

Em decorrência disso, o PLOA 2012, no "ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS" - cujo conteúdo foi atualizado mediante ofício encaminhado pela Ministra do

Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme já mencionado - confere as seguintes autorizações:

> *I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES:*
> *(...)*
> *5. Poder Executivo, sendo:*
> *(...)*
> *5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados*
> *(...)*
> *5.1.19. PL nº 2.134, de 2011 – MEC:*
> *Criação: 94.032*
> *Provimento, admissão ou contratação:*
> *Quantidade: 33.569*
> *Despesa em 2012: R$935,9 milhões*
> *Anualizada: R$ 1.884,3 milhões*
> *Programação orçamentária em nível de ação/localizador relativa aos limites em 2012:*
> *0998.0249 – Primária Reserva de Contingência (R$ 776,8 milhões)*
> *0998.0249 – Financeira (R$ 159,0 milhões).*

Portanto, conclui-se que a proposta sob análise encontra-se adequada e compatível com a norma orçamentária e financeira.

Procedido o exame do Projeto de Lei nº 2.134, de 2011, passa-se à verificação de adequação orçamentária e financeira das emendas a ele apresentadas.

Da análise às Emendas da CEC nºs. 1 a 4, Emenda do Relator da CEC nº 4 e Emendas da CTASP nºs. 2, 3, 5, 6 e 7, verifica-se que as matérias nelas contidas apresentam cunho meramente normativo e, em face disso, **não possuem implicação orçamentária e financeira**, descabendo, pois, a esta Comissão afirmar acerca de suas respectivas adequações, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT, que assim dispõe:

> *Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Já as **Emendas da CTASP nºs 1, 4 e 8**, por pretenderem impedir o aumento de despesa pública, são consideradas **adequadas e compatíveis com a norma orçamentária-financeira**.

Por fim, as **Emendas do Relator da CEC nºs 1, 2, 3 e 5** estão **inadequadas e incompatíveis com as normas orçamentárias e financeiras**, uma vez que propõem despesa obrigatória de caráter continuado sem, contudo, estimar o impacto orçamentário da medida bem como por deixar de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, nos termos dos art. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu VOTO **pela adequação e compatibilidade com a norma orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.134, de 2011, e das Emendas da CTASP nºs 1, 4 e 8**; pela **não implicação orçamentária e financeira das Emendas da CEC nºs. 1 a 4, das Emenda do Relator da CEC nº 4 e das Emendas da CTASP nºs. 2, 3, 5, 6 e 7**, não cabendo à esta Comissão se manifestar sobre a adequação das respectivas emendas, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT; **e pela inadequação e incompatibilidade das Emendas do Relator da CEC nºs 1, 2, 3 e 5 com as normas orçamentárias e financeiras.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY
Relator